



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2629444 - MG (2024/0115516-3)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE FRANCISCO DE SÁ
ADVOGADOS : DELSSI DURAES OLIVEIRA - MG129637
DAIANE GOMES DA SILVA - MG133553
AGRAVADO : DIVINO RODRIGUES FIGUEIREDO
ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE LEITE DA SILVA - MG059374
AGRAVADO : THIAGO FELIPE VASCONCELOS FERNANDES E PENA
ADVOGADOS : ADALBERTO FERNANDES PENA - MG031123
JOSE MARIO PENA - MG022659
THIAGO FELIPE VASCONCELOS FERNANDES E PENA (EM CAUSA PRÓPRIA) - MG129781

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO PELA PRESENÇA DOS REQUISITOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE INCURSÃO NO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não ficou configurada a violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou de forma fundamentada sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.
2. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem – acerca de estarem presentes os requisitos para a condenação do recorrente ao pagamento da indenização por danos morais e materiais – demandaria necessariamente o reexame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada no âmbito do recurso especial, dado o óbice da Súmula 7 deste Tribunal Superior.
3. Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado.
4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/02/2025 a 26/02/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 28 de fevereiro de 2025.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2629444 - MG (2024/0115516-3)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DE FRANCISCO DE SÁ**
ADVOGADOS : **ADRIANNA BELLI PEREIRA DE SOUZA - MG054000**
REINALDO BELLI DE SOUZA ALVES COSTA - MG190000
ISABELLA MARIA GONCALVES OLIVEIRA - MG207547
OSANA ALVES COSTA - MG166792
LUIZ FELIPE WEGMANN VILLELA - MG213247
AGRAVADO : **DIVINO RODRIGUES FIGUEIREDO**
ADVOGADO : **LUIZ HENRIQUE LEITE DA SILVA - MG059374**
AGRAVADO : **THIAGO FELIPE VASCONCELOS FERNANDES E PENA**
ADVOGADOS : **ADALBERTO FERNANDES PENA - MG031123**
JOSE MARIO PENA - MG022659
THIAGO FELIPE VASCONCELOS FERNANDES E PENA (EM CAUSA PRÓPRIA) - MG129781

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO PELA PRESENÇA DOS REQUISITOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE INCURSÃO NO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não ficou configurada a violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou de forma fundamentada sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.
2. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem – acerca de estarem presentes os requisitos para a condenação do recorrente ao pagamento da indenização por danos morais e materiais – demandaria necessariamente o reexame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada no âmbito do recurso especial, dado o óbice da Súmula 7 deste Tribunal Superior.
3. Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado.
4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por MUNICÍPIO DE FRANCISCO DE SÁ contra a decisão de fls. 569-575 (e-STJ), da lavra do Ministro Mauro Campbell Marques, que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e,

nessa extensão, negar-lhe provimento, nos termos da seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. VIOLAÇÃO DO ART 1.022 DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. REQUISITOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

O recurso especial foi deduzido com base no art. 105, III, a, da Constituição Federal, em desafio ao acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais assim ementado (fls. 323-327, e-STJ):

APELAÇÃO CÍVEL – DIREITO ADMINISTRATIVO – PRÁTICA DE ATO COMPATÍVEL COM ABUSO DE PODER – RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO MUNICÍPIO – COMPROVAÇÃO DO NEXO CAUSAL – INDENIZAÇÃO DEVIDA – DANOS MORAIS E MATERIAIS FIXADOS – SENTENÇA CONFIRMADA.

1. A condenação do Poder Público ao pagamento de indenização decorre da responsabilidade objetiva prevista no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, que é atribuída às pessoas jurídicas de direito público, pelos danos que seus agentes causarem a terceiros.
2. São procedentes os pedidos iniciais de indenização por danos morais e materiais formulados pelo autor, quando configurados os requisitos da responsabilidade civil.
3. Recursos não providos.

Os embargos de declaração opostos foram desacolhidos (fls. 350-353, e-STJ).

Nas razões do recurso especial (fls. 357-380, e-STJ), o recorrente alegou que o acórdão impugnado incorreu em violação aos arts. 373, 489 e 1.022 do Código de Processo Civil de 2015; e 186, 188 e 927 do Código Civil de 2002.

Sustentou, em suma:

(i) negativa de prestação jurisdicional ante a omissão do colegiado estadual em analisar questões relevantes para o deslinde da controvérsia, bem como ausência de fundamentação na decisão impugnada; e

(ii) não estarem presentes os requisitos para sua condenação ao pagamento de indenização por danos morais e materiais, visto que a conduta do agente público ocorreu em estrito cumprimento de seu dever legal, não estando demonstrado abuso de poder ou desvio de finalidade no ato praticado, excluindo-se, portanto, o nexo de causalidade.

Em razão do juízo prévio negativo de admissibilidade, o insurgente interpôs agravo, do qual se conheceu para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento, com base nos seguintes fundamentos: **a)** não configurada a alegada violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, porquanto as questões trazidas pelo recorrente foram analisadas, de forma fundamentada; e **b)** aplicação da Súmula 7/STJ para a revisão das conclusões do acórdão recorrido.

Neste agravo interno (fls. 579-591, e-STJ), o agravante pugna pela inaplicabilidade dos óbices apontados para o desprovimento de seu recurso, ao tempo que repisa as mesmas razões trazidas no recurso especial.

Ao final, requer a reconsideração da decisão agravada ou a apreciação do agravo interno pelo colegiado.

Sem impugnação, conforme certificado às fls. 595-596 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

O recurso não comporta provimento, porquanto as razões expendidas são insuficientes para a reconsideração da decisão.

Conforme asseverado na decisão agravada, em relação às matérias tidas por omissas e/ou não fundamentadas, o Tribunal de origem, ao dirimir a controvérsia, assim consignou (fls. 324-326, e-STJ – sem grifo no original):

A condenação do Poder Público ao pagamento de indenização por danos morais e materiais decorre da responsabilidade objetiva prevista no art. 37, §6º, da CF, que é atribuída às pessoas jurídicas de direito público, pelos danos que seus agentes causarem a terceiros.

Em casos da espécie, entendo também que a reparação do dano deve ser regulada pelo Código Civil, que assim dispõe:

(...)

Nos termos do voto do em. Ministro Marco Aurélio Bellizze: “(...) para a caracterização da responsabilidade civil, antes de tudo, **há de existir e estar comprovado o nexo de causalidade entre o evento danoso e a conduta comissiva ou omissiva do agente e afastada qualquer das causas excludentes do nexo causal, tais como a culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, o caso fortuito ou a força maior, por exemplo.**” (STJ, REsp 1615971/DF).

No caso, tenho que deve subsistir a responsabilidade civil do Município-réu, relativamente aos danos noticiados.

As provas produzidas nos autos demonstram que o requerido, em 08/11/13, por meio de seus agentes, praticou conduta que, a meu ver, **configura abuso de poder ou desvio de finalidade, ao promover a poda de árvore no endereço indicado na petição inicial e a retirada do respectivo**

entulho *juntamente* com a areia adquirida pelo requerente para a reforma de sua residência.

Conforme bem salientado pelo sentenciante com base na prova testemunhal ouvida em audiência, o autor, em razão disso, “foi alvo de chacota por parte de populares”. Verificou, também, que **“a retirada ocorreu no contexto de perseguição política”**.

(...)

Além disso, nos termos da regra prevista no art. 373, II, do Código de Processo Civil, o réu não comprovou que os fatos arguidos se deram exclusivamente por culpa exclusiva da vítima ou no estrito cumprimento do dever legal.

Da transcrição supracitada, constata-se que, em relação à alegada ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, a irresignação não se sustenta, uma vez que o Tribunal de origem examinou, de forma fundamentada, todas as questões submetidas à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que tenha decidido em sentido contrário à pretensão da parte recorrente.

A jurisprudência desta Corte é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão – situação facilmente constatável no caso sob análise – o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos suscitados pela parte em embargos declaratórios, cuja rejeição, nesse contexto, não implica contrariedade aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015.

Portanto, embora os embargos de declaração tenham sido rejeitados, a Corte estadual examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes, assim, não há falar em negativa de prestação jurisdicional, tendo o acórdão julgado a causa sob a ótica do direito que entendeu pertinente à hipótese.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO COMBATIDO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. PANDEMIA COVID-19. CORONAVÍRUS. EMPREGADAS GESTANTES AFASTADAS POR FORÇA DA LEI 14.151/2021, ALTERADA PELA LEI 14.311/2022. MATÉRIA DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DA REMUNERAÇÃO. EQUIPARAÇÃO AO SALÁRIO-MATERNIDADE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Inexiste a alegada violação dos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido.

2. O Supremo Tribunal Federal, ao analisar a matéria referente à natureza da remuneração paga à empregada gestante afastada das atividades de trabalho durante a emergência de saúde pública causada pela pandemia de covid-19 (Tema 1.295), concluiu pela inexistência de repercussão geral, tratando-se de matéria de natureza infraconstitucional.

3. A Lei 14.151/2021 dispõe sobre o afastamento da empregada gestante das atividades de trabalho presencial durante a emergência de saúde pública de importância nacional decorrente do novo coronavírus. Segundo o § 1º do art. 1º da lei em questão, a empregada gestante permanecerá à "disposição do empregador para exercer as atividades em seu domicílio, por meio de teletrabalho, trabalho remoto ou outra forma de trabalho a distância, sem prejuízo de sua remuneração".

4. A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, ao analisar a matéria, firmou a orientação de que a Lei 14.151/2021 determinou apenas o afastamento da gestante do trabalho presencial, e não a suspensão do contrato de trabalho. Por essa razão, concluiu pela impossibilidade de equiparação dos valores pagos a título de remuneração dessas gestantes como salário-maternidade.

5. A imposição ao empregador do ônus de arcar com a remuneração da empregada afastada do exercício presencial de suas funções, à primeira vista, poderia parecer desproporcional ou desarrazoada.

Todavia, dentro do cenário de calamidade pública que assolou nossa sociedade durante a pandemia do coronavírus SARS-CoV- 2, os Poderes Executivo e Legislativo adotaram medidas para dividir entre os entes da Federação e a sociedade civil os custos advindos desse enfrentamento.

6. Não existe amparo legal à pretensão recursal, visto que a Lei 8.213/1991, que dispõe sobre os planos de benefícios da Previdência Social, não prevê o enquadramento do afastamento de que trata a Lei 14.151/2021 como o período abrangido pelo salário-maternidade. Por essa razão, o reconhecimento do direito pleiteado na ação implicaria, por via transversa, a criação de benefício previdenciário pelo Poder Judiciário sem previsão legal, nem dotação orçamentária própria (art. 195, § 5º, da Constituição Federal).

7. A imposição do custo social aos empregadores com a determinação de continuidade do pagamento da remuneração foi feita por opção do legislador com a finalidade de resguardar a saúde das empregadas gestantes, não cabendo ao Poder Judiciário interferir na política pública instituída para a proteção do direito fundamental à saúde.

8. Recurso especial a que se dá parcial provimento.

(REsp n. 2.072.501/SC, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 6/8/2024, DJe de 9/8/2024.)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NOVA PROVA TÉCNICA. OFENSA À TESE REPETITIVA. AUSÊNCIA. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Inexiste ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem se manifesta de modo fundamentado acerca das questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, porquanto julgamento desfavorável ao interesse da parte não se confunde com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. A Corte local entendeu que a nova verificação contábil era necessária na fase de cumprimento de sentença porque a perícia realizada na fase cognitiva era inconclusiva e, por isso, inservível para fins de liquidação do julgado.

3. A Corte paulista também reputou inaplicável a tese repetitiva definida pelo

STJ no REsp 1.235.513/AL (DJe. 20/08/2012), pois a situação ali decidida "difere da questão em discussão nestes autos, não servindo como precedente", com *ratio decidendi* que não serve de parâmetro para o julgamento de outros casos, pelo que considerou presente o fenômeno do *distinguishing*, nos termos do artigo 489, § 1º, VI, do Código de Processo Civil/2015.

4. Não há similitude fático-jurídica entre o julgado recorrido e o paradigma examinado sob o rito do art. 543-C do CPC/1973, visto que aquele precedente qualificado trata da inviabilidade de se arguir compensação de reajustes salariais de servidores civis beneficiados com aumentos das Lei 8.622/93 e 8.627/93, como causa extintiva ou modificativa da sentença passada em julgado, ao passo que o caso dos autos remete à necessidade de produção de nova prova pericial, com vistas a apurar o *quantum debeatur*, haja vista a natureza inconclusiva da prova pericial produzida na fase de conhecimento.

5. A revisão da conclusão alvitrada nas instâncias ordinárias acerca da ausência de ofensa à coisa julgada formada no AgRg no REsp 1.447.252/SP e para entender que o valor depositado pelo executado, ora agravante, não serviu para garantir o juízo e permitir o processamento da impugnação ao cumprimento de sentença, mas como o valor que o devedor entende devido, constitui providência que esbarra no óbice da Súmula 7 do STJ.

6. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 1.790.832/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 14/3/2022, DJe de 22/3/2022.)

Assim, constata-se que as questões postas em debate foram efetivamente decididas, não havendo falar em omissão, contradição, obscuridade ou ausência de fundamentação, mas sim em julgamento adverso ao pretendido pela parte recorrente.

Portanto, não se cogita de negativa de prestação jurisdicional, tampouco de nulidade do aresto estadual.

Ademais, a revisão das conclusões do acórdão recorrido – acerca de estarem presentes os requisitos para a condenação do recorrente ao pagamento de indenização por danos morais e materiais – demandaria necessariamente o reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que não se admite no âmbito do recurso especial, dado o óbice da Súmula 7/STJ.

Desse modo, tendo em vista que as alegações feitas no presente agravo interno não são capazes de alterar o convencimento manifestado no aresto impugnado, permanece íntegra a decisão agravada.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no AREsp 2.629.444 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0115516-3

Número de Origem:

00189821520148130267 10000230676355005 189821520148130267

Sessão Virtual de 20/02/2025 a 26/02/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE FRANCISCO DE SÁ

ADVOGADOS: DELSSI DURAES OLIVEIRA - MG129637

DAIANE GOMES DA SILVA - MG133553

AGRAVADO : DIVINO RODRIGUES FIGUEIREDO

ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE LEITE DA SILVA - MG059374

AGRAVADO : THIAGO FELIPE VASCONCELOS FERNANDES E PENA

ADVOGADOS: ADALBERTO FERNANDES PENA - MG031123

JOSE MARIO PENA - MG022659

THIAGO FELIPE VASCONCELOS FERNANDES E PENA (EM CAUSA PRÓPRIA) - MG129781

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE FRANCISCO DE SÁ

ADVOGADOS: DELSSI DURAES OLIVEIRA - MG129637

DAIANE GOMES DA SILVA - MG133553

AGRAVADO : DIVINO RODRIGUES FIGUEIREDO
ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE LEITE DA SILVA - MG059374
AGRAVADO : THIAGO FELIPE VASCONCELOS FERNANDES E PENA
ADVOGADOS: ADALBERTO FERNANDES PENA - MG031123
JOSE MARIO PENA - MG022659
THIAGO FELIPE VASCONCELOS FERNANDES E PENA (EM CAUSA
PRÓPRIA) - MG129781

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/02/2025 a 26/02/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 26 de fevereiro de 2025